

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 69, DE 2025

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para tipificar o estelionato sentimental como crime de alto potencial ofensivo, tornando-o um crime separado e aumentando a pena, destacando a gravidade do crime.

Autoras: Deputadas SOCORRO NERI E OUTRAS.

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 69/2025, de autoria das nobres Deputadas Socorro Neri (PP/AC), Célia Xakriabá (PSOL/MG), Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP), Yandra Moura (UNIÃO/SE), Amanda Gentil (PP/MA), Any Ortiz (CIDADANIA/RS), Laura Carneiro (PSD/RJ), Rogéria Santos (REPUBLIC/BA), Lêda Borges (PSDB/GO), Gisela Simona (UNIÃO/MT) e a Professora Goreth (PDT/AP), altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (**Código Penal**), a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 (**Lei Maria da Penha**) e a Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 (**Estatuto da Pessoa Idosa**), para tipificar o estelionato sentimental como crime de alto potencial ofensivo, tornando-o um crime separado e aumentando a pena, destacando a gravidade do crime.

Apresentado em 03/02/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



* CD250885175000 *

Como argumenta a Deputada Socorro Neri e as demais autoras do Projeto de Lei nº 69/2025, o **estelionato sentimental é uma manipulação perversa**, por meio do qual os criminosos simulam relacionamentos amorosos com o único propósito de obter **vantagens financeiras ou materiais** de suas vítimas. Trata-se de **prática criminosa odiosa e perversa** pois, além de causar prejuízos econômicos, abala profundamente a confiança e o bem-estar emocional das vítimas.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26/05/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 69/2025.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como é do conhecimento de todas nós, integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nosso país tem registrado, com muita frequência, a prática do que poderíamos chamar de **estelionato sentimental**.

Por essa razão, estamos totalmente de acordo com a iniciativa protocolada pelas signatárias do Projeto de Lei nº 69/2025: introduzir, na redação do Código Penal, artigo que tipifica a prática criminosa do **estelionato sentimental**, que pode ser caracterizada pela estratégia de **simular** “um relacionamento amoroso para obter **vantagem econômica ou material da vítima**”.

Portanto, tal como define a redação vigente do Código Penal, o **estelionato** pode ser definido como o ato criminoso que visa “obter, para si ou para outrem, **vantagem ilícita, em prejuízo alheio**, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”.



* C D 2 5 0 8 8 5 1 7 5 0 0 *

Na medida em que a fraude ou simulação podem ser consideradas como tipos de violência contra a mulher, que causam danos psicológicos e materiais profundos na vida da vítima, entendemos ser correto que a Lei Maria da Penha passe a incluir o **estelionato sentimental** como uma das formas de violência contra a mulher, tal como define o artigo 7º.

Segundo a iniciativa legislativa que propomos a aprovação da Comissão, o texto da Lei define o **estelionato sentimental** como “qualquer ação ou omissão que cause dano emocional ou financeiro à mulher, configurado pelo uso de relacionamento amoroso **simulado** para obter vantagem econômica, observado o disposto no Código Penal”.

Além disso, como tem sido noticiado pelos meios de comunicação de massa, essas práticas fraudulentas, que simulam relacionamentos amorosos, têm sido utilizadas com frequência contra mulheres e idosos.

Recentemente, um jornal noticiou que um ex-funcionário de banco foi condenado por fazer 2 empréstimos em nome de um idoso, sem sua autorização. O ato fraudulento praticado pelo criminoso consistiu em fazer com que a pessoa idosa assinasse um papel em branco, no qual deveria constar a cópia detalhada das cláusulas de um contrato.

Nesse sentido, é meritória a iniciativa de alterar 3 diplomas legais para tipificar, com precisão, a prática do **estelionato sentimental como um crime de alto potencial ofensivo**. Concordando com o objetivo principal da iniciativa que estamos analisando nessa Comissão, nosso Substitutivo apenas aperfeiçoa o formato legislativo das alterações propostas pelo Projeto.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 69/2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
(PT-DF)
Relatora



* C D 2 5 0 8 8 5 1 7 5 0 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 69/2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tipificar o estelionato sentimental como crime de alto potencial ofensivo, tornando-o um crime separado e aumentando a pena, destacando a gravidade do crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tipificar o estelionato sentimental como crime de alto potencial ofensivo, tornando-o um crime separado e aumentando a pena, destacando a gravidade do crime.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 171-B. Estelionato sentimental:

Simular um relacionamento amoroso para obter vantagem econômica ou material da vítima.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o agente fizer uso de perfis falsos em redes sociais ou aplicativos de namoro para a prática do crime.

§ 2º. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for praticado contra pessoa idosa.



* C D 2 5 0 8 8 5 1 7 5 0 0 0 *

§ 3º. A ação penal será pública incondicionada”.

Art. 3º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

7º.....

.....

VI – o estelionato sentimental, entendido como qualquer ação ou omissão que cause dano emocional ou financeiro à mulher, configurado pelo uso de relacionamento amoroso simulado para obter vantagem econômica, observado o disposto no art. 171-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”.(NR)

Art. 4º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 102-A. Estelionato sentimental contra pessoa idosa:

Simular um relacionamento amoroso para obter vantagem econômica ou material de pessoa idosa.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o agente fizer uso de perfis falsos em redes sociais ou aplicativos de namoro para a prática do crime”.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
(PT-DF)
Relatora



* C D 2 5 0 8 8 5 1 7 5 0 0 0 *